

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceito: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

A criação de um código processual específico para o direito do trabalho como instrumento de efetividade do princípio da celeridade processual ante a natureza alimentar das demandas: uma análise no contexto do tribunal regional do trabalho da 14ª região (rondônia)

The creation of a specific procedural code for labor law as an instrument of effectiveness of the principle of procedural celerity in view of the food nature of the demands: an analysis in the context of the Regional Labor Court of the 14th Region (Rondônia)

La creación de un código procesal específico para el derecho laboral como instrumento de eficacia del principio de celeridad procesal en vista de la naturaleza alimentaria de las demandas: un análisis en el contexto del Tribunal Regional de Trabajo de la 14ª Región (Rondônia)

Lucas Guilherme Piva

Lucas Sales Pantoja

Marcio Pereira Bassani

RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC/2015) ao processo do trabalho, com foco na Justiça do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre). O estudo investiga se essa aplicação tem sido suficiente para assegurar a celeridade processual e a efetividade dos direitos trabalhistas, tendo em vista suas particularidades, que, em sua maioria, são de natureza alimentar. A pesquisa tem como objetivo geral avaliar as implicações da aplicação subsidiária do CPC e a necessidade de um Código Processual do Trabalho específico que contemple as demandas e os princípios do direito trabalhista. Para tanto, serão analisadas as incompatibilidades entre os processos civil e trabalhista e discutidas as vantagens e desvantagens dessa integração normativa. O estudo também investiga a realidade do Tribunal de Justiça do Trabalho da 14ª Região (TRT 14ª), com base em dados institucionais sobre o acervo processual, o tempo médio de tramitação e a taxa de congestionamento. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método jurídico-dogmático e comparado, com base em revisão bibliográfica, jurisprudência e dados institucionais. Além disso, são analisadas as experiências de outros países, como o Chile e o Peru, que possuem códigos processuais trabalhistas próprios. O estudo conclui que a criação de um Código Processual do Trabalho específico poderia contribuir significativamente para a celeridade processual, tornando o sistema mais eficiente e alinhado aos princípios da justiça social.

Palavras-chave: Processo do Trabalho; Celeridade Processual; Código do Processo do Trabalho; TRT da 14ª Região; Efetividade dos Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT

This work analyzes the complementary application of the Code of Civil Procedure (CPC/2015) to labor law proceedings, focusing on the Labor Courts of the 14th Region (Rondônia and Acre). The study investigates whether this application has been sufficient to ensure procedural speed and the effectiveness of labor rights, given their particularities, which are mostly alimentary in nature. The research aims to evaluate the implications of the integrated application of the CPC and the need for a specific Labor Procedure Code that contemplates the requirements and principles of labor law. To this end, the incompatibilities between civil and labor procedure will be demonstrated, and the advantages and disadvantages of this integration of norms will be discussed. The study also investigates the reality of the Labor Courts of the 14th Region, based on institutional data on case backlog, average processing time, and congestion rates. The research adopts a qualitative approach, using legal-dogmatic and comparative methods, based on a bibliographic review, documentation, and institutional data. Furthermore, the experiences of other countries, such as Chile and Peru, which have their own labor procedural codes, are examined. The study concludes that the creation of a specific Labor Procedural Code could significantly improve procedural speed, making the system more efficient and better aligned with the principles of social justice.

Keywords: *Labor Process; Procedural Speed; Labor Procedural Code; TRT of the 14th Region; Effectiveness of Labor Rights.*

1 INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho é a análise da **celeridade processual na Justiça do Trabalho** e a proposta de **criação de um Código de Processo do Trabalho**. A pesquisa propõe-se a investigar a compatibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC/2015) ao processo trabalhista, considerando as especificidades do direito do trabalho e a necessidade de legislação própria. O estudo tem como base os princípios constitucionais da **duração razoável do processo** e o direito ao **acesso à justiça**, buscando uma reflexão crítica sobre as lacunas existentes no sistema processual brasileiro.

A **Justiça do Trabalho** é essencial e indispensável para a tutela dos direitos trabalhistas, especialmente para garantir a **proteção dos trabalhadores**, sendo a natureza dos processos e dos pedidos discutidos em juízo de caráter **alimentar**. A eficiência do processo, por sua vez, está diretamente ligada à rapidez na resolução dos conflitos. No entanto, apesar de diversos avanços, o sistema atual ainda enfrenta **morosidade que compromete** a efetividade da prestação jurisdicional, afetando diretamente aqueles que mais dependem do processo judicial para garantir seus direitos fundamentais. O presente trabalho busca discutir a **necessidade de um código próprio para o processo trabalhista**, que se adeque às particularidades do direito do trabalho, em vez da simples aplicação subsidiária do CPC, que, em muitos casos, tem se mostrado inadequada para assegurar a celeridade processual.

O **problema de pesquisa** que orienta este estudo é: "**A aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho, especialmente no TRT da 14ª Região, tem sido suficiente para assegurar a celeridade processual e a efetividade dos direitos dos trabalhadores?**" A partir deste questionamento, o estudo dedica-se a analisar as consequências dessa aplicação do CPC, destacando as dificuldades enfrentadas pela Justiça do Trabalho e a urgência de uma reforma processual que atenda às necessidades do contexto atual.

Os objetivos da pesquisa são:

1. **Objetivo Geral:** Analisar a compatibilidade entre a aplicação do CPC/2015 e o processo do trabalho, considerando suas limitações e a necessidade de um código próprio para o direito processual trabalhista.
2. **Objetivos Específicos:**

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/05/2026** | **aceito: 19/05/2026** | **publicação: 22/05/2026**

- Identificar as incompatibilidades entre os princípios do CPC e as peculiaridades do processo do trabalho.
- Verificar como a aplicação subsidiária do CPC tem impactado a celeridade processual na Justiça do Trabalho, especialmente no TRT da 14ª Região.
- Discutir a viabilidade de um Código Processual do Trabalho específico, com base nas experiências internacionais de codificação trabalhista, como as do Chile e do Peru.

A **justificativa** para a realização deste estudo decorre da importância de assegurar a efetividade do direito de acesso à justiça de forma célere, especialmente em um contexto de alta demanda processual, como o do TRT da 14ª Região, que abrange os estados de **Rondônia e do Acre**. A **morosidade processual** tem impacto direto na vida dos trabalhadores, muitos dos quais dependem dos créditos discutidos em processos trabalhistas para a sua sobrevivência. Além disso, o estudo propõe uma reflexão sobre a **autonomia do processo do trabalho**, considerando os princípios fundamentais do direito do trabalho e os desafios institucionais enfrentados pelos Tribunais Regionais.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: no **Capítulo 1**, serão discutidos os **princípios do processo do trabalho** e sua autonomia científica, destacando-se a celeridade e a oralidade. O **Capítulo 2** abordará a aplicação subsidiária do CPC, as implicações dessa aplicação no processo do trabalho e a análise das **incompatibilidades processuais**. No **Capítulo 3**, será realizada uma análise dos dados institucionais do **TRT da 14ª Região**, com foco no acervo processual e nas estatísticas de tramitação. O **Capítulo 4** trará a comparação com modelos internacionais, como os do Chile e do **Peru**, que adotaram códigos próprios para o processo do trabalho, e, por fim, as **Considerações Finais** refletirão sobre a necessidade de um Código Processual do Trabalho brasileiro.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada para a presente pesquisa é de natureza qualitativa, pois o objetivo principal não é a quantificação dos dados, mas sim a interpretação, análise e compreensão dos fenômenos jurídicos no contexto da **Justiça do Trabalho**, com foco na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC/2015) ao processo trabalhista. Essa escolha metodológica permite uma **abordagem crítica e argumentativa** da legislação aplicável, além de possibilitar uma reflexão aprofundada sobre os impactos **institucionais** e **sociais** dessa aplicação no Brasil, especificamente no **TRT da 14ª Região**, que abrange os estados de Rondônia e do Acre.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/05/2026** | **aceito: 19/05/2026** | **publicação: 22/05/2026**

A pesquisa tem **natureza qualitativa** porque concentra-se em uma análise crítica das normas práticas processuais, buscando compreender seus efeitos na realidade jurídica, e não apenas mensurar dados quantitativos. A abordagem é **dedutiva**, partindo dos princípios constitucionais e processuais para avaliar a adequação da aplicação do CPC ao processo do trabalho. Ao mesmo tempo, utiliza-se a abordagem **dialética**, explorando a tensão entre a **celeridade** e a **segurança jurídica**, elementos fundamentais para a proteção dos direitos trabalhistas. Além disso, adota-se um método **histórico-comparativo**, examinando a evolução da legislação processual trabalhista no Brasil e as experiências de codificação em outros países, como **o Chile e o Peru**.

Para a coleta de dados, será utilizada uma combinação de **pesquisa bibliográfica e documental**. A pesquisa bibliográfica consiste na análise de livros, artigos e dissertações de doutrinadores renomados, como **Maurício Godinho Delgado, Vólia Bomfim Cassar, Renato Saraiva e Manoel Antônio Teixeira Filho**, que discutem a **autonomia do processo trabalhista** e os desafios da aplicação subsidiária do CPC. A pesquisa documental envolve a consulta a **relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do TRT da 14ª Região**, que fornecem dados sobre o **acervo processual, a taxa de congestionamento, o tempo médio de tramitação** e outras informações relevantes. Além disso, serão analisadas as **decisões jurisprudenciais** de tribunais superiores, como o **STF** e o **TST**, para compreender como as interpretações dos juízes têm influenciado a aplicação do CPC no processo do trabalho.

A pesquisa será conduzida com base no método **indutivo**, que busca observar as práticas processuais atuais para gerar conclusões sobre a necessidade de um novo código. O estudo também será enriquecido por um exame **comparativo**, ao considerar as experiências de outros países com sistemas processuais trabalhistas próprios, como **os do Chile e do Peru**, cujas reformas podem servir de exemplo para uma eventual mudança no Brasil.

3 RESULTADOS

A pesquisa bibliográfica e documental realizada evidenciou que a doutrina majoritária do Direito Processual do Trabalho reconhece a existência de um sistema processual dotado de identidade própria, estruturado a partir de princípios e finalidades que o distinguem do processo civil comum. O levantamento demonstrou, igualmente, que a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015, embora expressamente autorizada pelo art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo art. 15 do CPC/2015 nem sempre se harmoniza com as peculiaridades da Justiça do Trabalho. Essa indagação se acentua quando se consideram a natureza alimentar dos créditos em

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceito: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

discussão e a exigência constitucional de duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entre os autores pesquisados, Maurício Godinho Delgado sustenta que o Direito Processual do Trabalho constitui um microsistema vocacionado à concretização do direito material trabalhista, estruturado a partir de princípios próprios, como celeridade, oralidade, simplicidade, concentração dos atos processuais e efetividade da tutela jurisdicional, que conferem a esse ramo autonomia científica e funcional em relação ao processo civil (DELGADO, 2025). Para o autor, a aplicação de normas do processo civil somente se justifica quando houver compatibilidade material e axiológica com os fundamentos do processo trabalhista, sob pena de descaracterização de sua função social e protetiva. Essa compreensão reforça a ideia de que o processo do trabalho não deve ser tratado como mera extensão do processo civil, mas como instrumento autônomo de realização da justiça social e de proteção do trabalhador hipossuficiente.

Na mesma linha, Vólia Bomfim Cassar assinala que a Justiça do Trabalho foi concebida para oferecer respostas jurisdicionais rápidas e efetivas a controvérsias que, em sua essência, envolvem verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência do trabalhador e de sua família. Essa característica confere ao processo do trabalho uma vocação nitidamente instrumental e protetiva, voltada à concretização célere do direito material reconhecido em juízo.

Em consonância com essa lógica, o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito processual comum somente poderá ser aplicado de forma subsidiária nos casos de omissão da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com os princípios e normas que regem o processo do trabalho. A partir desses dois pressupostos, quais sejam a omissão da legislação trabalhista e a compatibilidade com seus princípios, consolidou-se na doutrina o entendimento de que a utilização de institutos oriundos do processo civil deve ocorrer com cautela, de modo a preservar a simplicidade, a oralidade, a concentração dos atos processuais e, sobretudo, a celeridade que caracterizam o rito trabalhista.

Desse modo, a importação irrefletida de mecanismos processuais civis, especialmente quando acarreta o incremento de formalidades, a multiplicação de incidentes ou a ampliação indevida do iter procedimental, tende a comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e a afastar o processo de sua finalidade constitucional de assegurar proteção adequada ao trabalhador hipossuficiente. É justamente por essa razão que a doutrina especializada adverte que a aplicação subsidiária do CPC não pode constituir obstáculo à concretização dos direitos sociais, mas deve funcionar como instrumento de integração normativa compatível com a missão constitucional da Justiça do Trabalho (BEZERRA LEITE, 2023; TEIXEIRA FILHO, 2020).

A subsidiariedade do Código de Processo Civil representa uma técnica de integração

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceito: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

normativa destinada a suprir lacunas da legislação trabalhista, condicionada, contudo, à plena compatibilidade com os princípios e peculiaridades que estruturam o processo do trabalho. Não se trata, portanto, de autorização para a adoção automática ou indiscriminada de institutos processuais civis, mas de um mecanismo de complementação normativa que somente se legitima quando preserva a simplicidade, a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista (SARAIVA; RENZETTI, 2022).

O estudo de Manoel Antônio Teixeira Filho mostrou-se particularmente relevante para esta pesquisa, uma vez que o autor, há décadas, sustenta a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, defendendo que esse ramo possui objeto, princípios e finalidades próprios, voltados à concretização célere e efetiva dos direitos trabalhistas. Em sua análise, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil justifica-se apenas como técnica de integração normativa destinada ao suprimento de lacunas da legislação trabalhista, desde que observados dois requisitos cumulativos: a existência de omissão normativa e a compatibilidade da regra civil com os princípios e o espírito do processo do trabalho. Para Teixeira Filho, mesmo diante de lacunas, a importação de institutos do processo civil não pode ocorrer automaticamente, sobretudo quando tais mecanismos conflitam com a natureza protetiva, a simplicidade procedimental e a celeridade que caracterizam o sistema jurídico-laboral, sob pena de comprometer a funcionalidade e a própria identidade do processo trabalhista (TEIXEIRA FILHO, 2020).

A pesquisa também revelou que o debate doutrinário contemporâneo converge para a percepção de que a atual dispersão normativa dificulta a uniformidade procedimental e amplia as divergências interpretativas. A coexistência de regras previstas na CLT, no CPC, em instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho e em entendimentos jurisprudenciais consolidados acaba por produzir um ambiente de relativa insegurança jurídica, exigindo esforço hermenêutico constante por parte de magistrados, advogados e servidores.

A análise dos relatórios institucionais do CNJ e do CSJT revela que a fase de execução permanece um dos maiores gargalos estruturais da Justiça do Trabalho no Brasil. O relatório Justiça em Números 2024 demonstra que as taxas de congestionamento na fase de execução são sistematicamente superiores às da fase de conhecimento em praticamente todos os tribunais regionais, evidenciando que os avanços tecnológicos e as iniciativas de gestão, embora relevantes, ainda não foram suficientes para superar os obstáculos à entrega célere e efetiva da tutela jurisdicional (CNJ, 2024).

No âmbito específico do TRT da 14ª Região, que abrange os Estados de Rondônia e do Acre, os dados institucionais conferem dimensão concreta ao problema investigado. Conforme o Relatório de Gestão Estratégica do Tribunal, o Tribunal possui jurisdição sobre 74 municípios e 15 distritos,

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceite: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

abrangendo uma área territorial de aproximadamente 390 mil km², e é atendido por 32 Varas do Trabalho distribuídas em 20 municípios. No exercício de 2025, o TRT da 14^a Região julgou 32,6 mil processos, solucionou 7,5 mil demandas por conciliação e promoveu o pagamento de R\$ 581,6 milhões em créditos trabalhistas e precatórios. Esses dados demonstram o esforço institucional para conferir efetividade à tutela jurisdicional e reforçam a relevância do debate sobre a criação de um Código Processual do Trabalho próprio.

A análise comparativa com experiências internacionais revela que o Brasil não está isolado na discussão sobre a necessidade de um regramento processual trabalhista autônomo. Países da América Latina com tradição jurídica semelhante à brasileira já avançaram nesse sentido, o que reforça a viabilidade e a pertinência da proposta de criação de um Código Processual do Trabalho no ordenamento jurídico nacional.

O Chile, por meio da Lei nº 20.087, reformou profundamente seu procedimento laboral, instituindo um sistema baseado na oralidade, na imediação e na concentração dos atos processuais, com a criação de tribunais especializados em cobrança laboral e de um procedimento específico voltado à satisfação dos créditos trabalhistas. Embora o regramento esteja inserido no Livro V do Código do Trabalho e não em um diploma processual autônomo, a reforma representou a consolidação de um microssistema processual trabalhista coerente com a natureza alimentar das verbas discutidas (CHILE, 2006).

O Peru foi além e editou legislação processual trabalhista inteiramente autônoma. A Lei nº 29.497, Nova Lei Processual do Trabalho, em vigor desde 2010, estabelece rito próprio, princípios específicos de imediação, oralidade, concentração, celeridade e economia processual, além de prever a aplicação supletória do Código Processual Civil apenas nas hipóteses de omissão (PERU, 2010). O modelo peruano demonstra que é possível estruturar um processo do trabalho completo, autossuficiente e compatível com a proteção efetiva do crédito laboral.

A experiência desses países evidencia que a autonomia legislativa do processo do trabalho não é um ideal teórico distante, mas uma realidade consolidada em sistemas jurídicos próximos ao brasileiro. No Brasil, a ausência de um Código Processual do Trabalho mantém o processo laboral em permanente dependência do CPC, subordinando a tutela de verbas de natureza alimentar a um regramento concebido para relações jurídicas de natureza diversa, o que compromete, estruturalmente, a celeridade que o princípio constitucional e a condição do trabalhador hipossuficiente exigem.

Em síntese, os resultados da pesquisa apontam que a doutrina especializada reconhece a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, identifica limitações relevantes na aplicação subsidiária do CPC e admite, em graus distintos, a conveniência de uma sistematização normativa

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/05/2026** | **aceito: 19/05/2026** | **publicação: 22/05/2026**

própria. Os dados institucionais, por sua vez, confirmam que a morosidade processual continua sendo um desafio para os Tribunais Regionais do Trabalho. Tudo isso reforça a hipótese de que a criação de um Código Processual do Trabalho pode representar um importante instrumento de racionalização procedimental, fortalecimento da segurança jurídica e concretização mais efetiva dos direitos trabalhistas.

4 DISCUSSÃO

4.1 Autonomia do Processo do Trabalho e Aplicação Subsidiária do CPC

A doutrina especializada é convergente ao reconhecer que o processo do trabalho possui identidade própria, dotada de princípios estruturantes como celeridade, oralidade, simplicidade e economia processual (DELGADO, 2025; TEIXEIRA FILHO, 2020). Esses princípios fundamentam a função protetiva do rito trabalhista, cuja missão principal é assegurar a efetividade dos direitos de natureza alimentar, cuja satisfação não admite dilações desnecessárias.

O art. 769 da CLT estabelece que a aplicação do CPC ao processo do trabalho é subsidiária, restrita às hipóteses de omissão da norma consolidada e condicionada à compatibilidade com os princípios que regem o rito laboral. Nesse sentido, a doutrina trabalhista majoritária sustenta que a incorporação acrítica de institutos do processo civil tende a comprometer a rapidez e a efetividade do processo, distanciando-o de sua finalidade constitucional de proteção do trabalhador hipossuficiente (BEZERRA LEITE, 2023; DELGADO, 2025).

Renato Saraiva complementa essa visão ao destacar que a subsidiariedade do CPC não deve ser interpretada como autorização para a importação automática de regras civis ao rito trabalhista, mas como instrumento de integração normativa, aplicável apenas quando estritamente compatível com a lógica e os princípios do processo do trabalho (SARAIVA; RENZETTI, 2022). A aplicação do processo civil, portanto, deve suprir lacunas normativas sem criar formalismos desnecessários que possam retardar a resolução de demandas de caráter alimentar.

Manoel Antônio Teixeira Filho reforça que a autonomia científica do processo de trabalho implica o respeito aos seus valores estruturantes e à sua função social. Para o autor, o CPC apenas complementa o sistema em situações excepcionais, garantindo a compatibilidade normativa e preservando a celeridade e a simplicidade que caracterizam o rito laboral (TEIXEIRA FILHO, 2020). A adoção indiscriminada de técnicas processuais civis, desvinculada das especificidades do processo do trabalho, compromete a identidade desse ramo especializado e enfraquece a proteção que o ordenamento jurídico confere ao trabalhador.

4.2 Efetividade da Prestação Jurisdicional e Desafios Regionais

Os dados institucionais analisados demonstram que, mesmo com os avanços em digitalização e gestão estratégica promovidos nos últimos anos, a Justiça do Trabalho enfrenta desafios estruturais significativos, particularmente na fase de execução. O relatório Justiça em Números do CNJ (2024), com dados do ano-base 2023, confirma que a taxa de congestionamento na fase de execução é sistematicamente superior à da fase de conhecimento em praticamente todos os tribunais regionais do trabalho do país, evidenciando que os obstáculos à entrega célere e efetiva da tutela jurisdicional persistem.

No âmbito da 14ª Região, que abrange os estados de Rondônia e do Acre, os dados institucionais revelam que o TRT da 14ª Região, apesar de cumprir integralmente as metas nacionais do CNJ em 2025, ainda enfrenta desafios inerentes à fase de execução. Em uma jurisdição que abrange 74 municípios e 15 distritos, distribuídos em uma vasta extensão territorial, a concretização do crédito trabalhista exige instrumentos processuais compatíveis com a urgência das verbas de natureza alimentar. Nesse contexto, a aplicação subsidiária do CPC, ao incorporar incidentes e formalidades concebidos para outra realidade processual, contribui para prolongar a satisfação do crédito trabalhista.

Essa realidade empírica confirma as advertências da doutrina: a simples transposição de normas civis ao processo do trabalho, sem adaptação às suas peculiaridades, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção de créditos de natureza alimentar (BEZERRA LEITE, 2023; DELGADO, 2025). A análise revela que o modelo normativo atual carece de instrumentos próprios capazes de equilibrar segurança jurídica e celeridade processual de forma coerente com a função constitucional da Justiça do Trabalho.

4.3 Comparação Internacional e Possíveis Diretrizes para o Código Nacional

A análise do direito comparado revela que o Brasil não está isolado na discussão sobre a necessidade de um regramento processual trabalhista autônomo. Países da América Latina com tradição jurídica semelhante à brasileira já avançaram nesse sentido, o que reforça a viabilidade e a pertinência da proposta de criação de um Código Processual do Trabalho no ordenamento jurídico nacional.

O Chile, por meio da Lei nº 20.087, de 2006, reformou profundamente seu procedimento laboral, instituindo um sistema baseado na oralidade, na imediação e na concentração dos atos processuais, com a criação de tribunais especializados em cobrança laboral e de procedimento específico voltado à satisfação dos créditos trabalhistas. Embora o regramento esteja inserido no Livro V do Código do

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceito: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

Trabalho e não em um diploma processual autônomo, a reforma consolidou um microsistema processual trabalhista coerente com a natureza alimentar das verbas discutidas (CHILE, 2006).

O Peru foi além e editou legislação processual trabalhista inteiramente autônoma. A Lei nº 29.497, em vigor desde 2010, estabelece rito próprio, com princípios específicos de imediação, oralidade, concentração, celeridade e economia processual, prevendo a aplicação supletória do Código de Processo Civil apenas nas hipóteses de omissão (PERU, 2010). O modelo peruano demonstra que é possível estruturar um processo do trabalho completo, autossuficiente e compatível com a proteção efetiva do crédito laboral.

A experiência desses países evidencia que a autonomia legislativa do processo do trabalho não é um ideal teórico distante, mas uma realidade consolidada em sistemas jurídicos próximos ao brasileiro. No Brasil, a ausência de um Código Processual do Trabalho mantém o processo laboral em permanente dependência do CPC, subordinando a tutela de verbas de natureza alimentar a um regramento concebido para relações jurídicas de natureza diversa. Quando cotejados com os dados da 14ª Região, percebe-se que a implementação de um código específico poderia oferecer respostas mais rápidas e previsíveis, especialmente na execução de créditos alimentares, reduzindo o impacto da morosidade processual sobre o jurisdicionado.

Dessa forma, a análise teórico-prática aponta para a necessidade de um instrumento normativo próprio, alinhado aos princípios constitucionais, à proteção do trabalhador hipossuficiente e à eficiência institucional, capaz de conferir ao processo do trabalho a identidade e a autonomia que sua função social exige.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a Justiça do Trabalho possui características próprias que justificam um tratamento normativo diferenciado, incompatível com a subordinação permanente ao Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, embora útil em situações pontuais de omissão normativa, revela limitações significativas quando confrontada com as exigências do processo trabalhista, especialmente nos casos que envolvem créditos de natureza alimentar, para os quais a demora na prestação jurisdicional representa prejuízo direto e imediato ao trabalhador. A pesquisa demonstrou que a simplicidade, a celeridade e a proteção ao trabalhador hipossuficiente são princípios estruturantes que não podem ser relativizados, e que a importação acrítica de normas civis compromete a efetividade da tutela jurisdicional e distancia o processo do trabalho de sua finalidade constitucional.

A crítica à aplicação subsidiária do CPC não implica negar a utilidade do diálogo entre os

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceito: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

ramos do direito processual, mas sim reconhecer que esse diálogo possui limites funcionais e axiológicos. O processo civil foi concebido para regular relações jurídicas marcadas pela isonomia formal entre as partes, ao passo que o processo do trabalho existe precisamente para corrigir a desigualdade material entre empregado e empregador, conferindo ao trabalhador hipossuficiente mecanismos de acesso efetivo à justiça. A transposição irrefletida de institutos civis para o rito trabalhista ignora essa distinção fundamental e, em muitos casos, opera em sentido contrário à proteção que o ordenamento jurídico constitucional confere ao trabalhador. A criação de um Código Processual do Trabalho próprio representaria, nesse sentido, não apenas uma inovação legislativa, mas também o reconhecimento formal da maturidade científica e da autonomia funcional desse ramo especializado.

Os dados institucionais analisados, com destaque para a realidade do TRT da 14ª Região, evidenciam que, apesar dos avanços em modernização e digitalização, persistem desafios estruturais que impactam diretamente a vida dos jurisdicionados, sobretudo na fase de execução de créditos alimentares. Os dados institucionais analisados, especialmente o volume de 32,6 mil processos julgados e o pagamento de R\$ 581,6 milhões em créditos trabalhistas e precatórios no exercício de 2025, respondem negativamente ao problema de pesquisa, demonstrando que, embora haja significativo esforço institucional, o microssistema processual vigente ainda não assegura, em grau plenamente satisfatório, a celeridade necessária à efetiva satisfação dos direitos trabalhistas. A fase executiva revelou-se o principal gargalo do sistema, concentrando o maior índice de congestionamento processual e o maior tempo médio de tramitação. Esse diagnóstico é especialmente grave quando se considera que o trabalhador que chega à fase de execução já obteve reconhecimento judicial de seu direito e, ainda assim, permanece aguardando a satisfação concreta do crédito que, muitas vezes, representa sua única fonte de subsistência. A ausência de um regramento processual próprio, adaptado às especificidades da execução trabalhista, contribui para perpetuar esse cenário de inefetividade.

A experiência internacional confirma a viabilidade da proposta. Chile e Peru demonstraram, por caminhos distintos, que a estruturação autônoma do processo trabalhista é compatível com sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, semelhantes ao brasileiro. No Chile, a reforma promovida pela Lei nº 20.087 consolidou um procedimento oral, célere e concentrado, voltado à efetiva satisfação dos créditos trabalhistas. No Peru, a Lei nº 29.497 foi além, instituindo uma lei processual trabalhista inteiramente autônoma, com rito próprio e com aplicação supletória do processo civil apenas nas hipóteses de omissão. Em ambos os casos, a codificação específica resultou em maior previsibilidade, uniformidade procedimental e celeridade na resolução dos litígios trabalhistas. O Brasil, que possui uma das maiores e mais complexas estruturas de Justiça do Trabalho

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/05/2026** | **aceito: 19/05/2026** | **publicação: 22/05/2026**

do mundo, reúne condições institucionais e acadêmicas para avançar nessa mesma direção.

Conclui-se, assim, que a elaboração de um Código Processual do Trabalho próprio contribuiria para reduzir conflitos hermenêuticos, eliminar entraves procedimentais desnecessários e otimizar a tramitação dos processos, especialmente na fase de execução. A consolidação de normas autônomas e compatíveis com os princípios laborais representaria um avanço estrutural para a Justiça do Trabalho, aproximando sua prática cotidiana dos objetivos constitucionais que a fundamentam e fortalecendo a confiança do jurisdicionado no sistema judicial.

Por fim, esta pesquisa evidencia que a discussão sobre um Código Processual do Trabalho brasileiro transcende o debate teórico e tem implicações concretas para o funcionamento da Justiça do Trabalho. A autonomia normativa do processo laboral, consolidada em instrumento próprio e coerente com a realidade das relações de trabalho, tem potencial para assegurar maior celeridade, efetividade da prestação jurisdicional e consistência na aplicação dos princípios que orientam esse ramo especializado, promovendo uma justiça mais acessível, previsível e comprometida com a dignidade do trabalhador. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para o avanço do debate acadêmico e, sobretudo, para a reflexão dos operadores do direito e dos legisladores acerca da necessidade de modernização do processo do trabalho brasileiro.

REFERÊNCIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Relatório de Gestão 2023. Porto Velho: TRT14, 2023. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/transparencia/prestacao-de-contas>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Relatório de Gestão 2024. Porto Velho: TRT14, 2024. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/transparencia/prestacao-de-contas>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Relatório de Gestão 2025. Porto Velho: TRT14, 2025. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/transparencia/prestacao-de-contas>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

AGUIAR, Adriana. Anteprojeto para a elaboração do Código de Processo do Trabalho chega ao Senado. Brasília, DF: JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/trabalho/anteprojeto-para-elaboracao-de-codigo-de-processo-do-trabalho-chega-no-senado>. Acesso em: 4 set. 2025.

ALVARES, Sinara. A Justiça do Trabalho no mundo. Cuiabá: Janela TRT / Reportagens Especiais, 2018. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/comunicacao/janelatr/janelas/5-a-justica-do-trabalho-no-mundo/index.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

AMARAL, Júlio. As lacunas da lei e as formas de aplicação do direito. Teresina: Jus Navigandi, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30/as-lacunas-da-lei-e-as-formas-de-aplicacao-do-direito>. Acesso em: 16 out. 2025.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/05/2026** | **aceito: 19/05/2026** | **publicação: 22/05/2026**

ANGELO, Tiago. Justiça do Trabalho precisa de código de processo próprio, afirma ministro. São Paulo: Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-08/justica-do-trabalho-precisa-de-codigo-de-processo-proprio-afirma-ministro-do-tst>. Acesso em: 4 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022: informação e documentação – artigo em publicação periódica científica impressa – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

CHILE. Ley nº 20.087, que modifica el Código del Trabajo y establece la reforma procesal laboral. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2006. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=245804>. Acesso em: 29 set. 2025.

COLOMBO FILHO, Cássio. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 81, n. 4, p. 55–76, out./dez. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91446>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Relatório geral da Justiça do Trabalho 2024. Brasília, DF: CSJT, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-do-trabalho-em-numeros>. Acesso em: 6 nov. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 24. ed. São Paulo: LTr, 2025.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A reestruturação do Judiciário Trabalhista. Brasília, DF: COAD,



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/05/2026 | aceito: 19/05/2026 | publicação: 22/05/2026

[s.d.]. Disponível em: <https://www.coad.com.br/files/trab/html/doutrina/em38.htm>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PEREIRA, Leone. Princípios do direito processual do trabalho. In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 16 out. 2025.

PERU. Ley n.º 29497, Nueva Ley Procesal del Trabajo. Lima: Congreso de la República del Perú, 2010. Disponível em: https://spijweb.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2024/03/LEY_29497.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

SARAIVA, Renato; RENZETTI, Rogério. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2020.